
O regime das incapacidades do Código Civil e a pessoa com deficiência mental

Rosane Cristina da Silva*

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por objetivo apresentar as alterações promovidas no regime das incapacidades do Código Civil pela Lei nº 13.146/2015, o chamado Estatuto da Pessoa com Deficiência, precipuamente com relação às pessoas com deficiência mental.

De forma a garantir a discussão e a clareza do pensamento exposto, além de apresentar os aspectos gerais das alterações propostas, buscar-se-á esclarecer as definições de pessoa com deficiência e deficiência mental, bem como as distinções e convergências dos princípios da igualdade e da não discriminação.

Tendo por base pesquisa bibliográfica, a crítica apresentada fundamenta-se na necessidade de se garantir a dignidade das pessoas com deficiência sem, contudo, permitir que seu direito fundamental à proteção seja suplantado.

*Estudante do Curso de Direito das Faculdades Integradas de Jaú.

Assim, de forma simples e concisa, espera-se contribuir para as discussões em torno do referido estatuto, almejando que o equilíbrio entre a proteção, os direitos e os deveres das pessoas com deficiência mental seja alcançado em todos os aspectos da vida civil.

2 ASPECTOS GERAIS DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Em 6 de julho de 2015 foi publicada a Lei nº 13.146, autodenominada Estatuto da Pessoa com Deficiência¹. Desde antes de sua vigência, o referido Estatuto tem sido alvo de críticas e debates, notadamente no meio acadêmico e jurídico, precipuamente em virtude das alterações produzidas na seara do direito civil.

De acordo com Tomazette e Araújo (2015), as mudanças trazidas pela Lei 13.146/2015, ainda que bem intencionadas, podem acarretar consequências diversas das pretendidas pelo legislador, inclusive de natureza deletéria aos que visa proteger. Para os autores,

O Estatuto da Pessoa com Deficiência é norma que implica diversos avanços no tratamento digno e igualitário de agentes com quaisquer tipos de deficiência. Representa, nesse ponto, um avanço. Ocorre, porém, que, no afã de avançar, eventuais alterações a um sistema logicamente concebido devem ser bem sopesadas, para não implicarem rupturas que muito podem dificultar a vida das pessoas que se buscava proteger. (TOMAZETTE E ARAÚJO, 2015)

Assim, importante ressaltar que o cerne da nova lei encontra guarida no princípio da dignidade da pessoa humana e na consequente proteção da pessoa com deficiência. Nesse sentido, Gagliano (*apud* Simão, 2015a) resalta que, “em verdade, este importante estatuto, pela amplitude do alcance de suas normas, traduz uma verdadeira conquista social. Trata-se, indiscutivelmente, de um sistema normativo inclusivo, que homenageia o princípio da dignidade da pessoa humana em diversos níveis”. Simão (2015a) complementa: “A premissa básica para a compreensão do Estatuto é a seguinte: o deficiente tem uma qualidade que o difere das demais pessoas, mas não uma doença. Assim, o deficiente tem igualdade de direitos e deveres com relação aos não deficientes”.

Dessarte, para melhor compreensão e análise da questão ora levantada, necessário traçar a definição de pessoa com deficiência mental, a relação entre igualdade e não discriminação e as incapacidades do Código Civil.

1 Lei nº 13.146/2015, art 1º: “É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.”

3 DEFINIÇÃO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA MENTAL

A Lei nº 13.146/2015 traz, em seu artigo 2º, a seguinte definição:

Art 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (grifo nosso)

Dessa forma, a definição de pessoa com deficiência, apresentada pelo Estatuto, envolve um aspecto basilar: *impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial*. Assim, uma vez que o presente estudo tem como escopo a pessoa com deficiência mental, vamos limitar a essa classe nossas considerações.

Várias definições de pessoa com deficiência mental podem ser amplamente encontradas na literatura especializada, entre as quais destacamos a elaborada pela AAMR – *American Association on Mental Retardation* (Associação Americana de Deficiência Mental), aceita internacionalmente, que caracteriza a deficiência mental como “um funcionamento global inferior à média, junto com limitações associadas em duas ou mais das seguintes habilidades adaptativas: comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização da comunidade, saúde e segurança, habilidades escolares, administração do ócio e trabalho” (PAULINO 2009, p. 26).

Para Carvalho e Maciel (2003), a definição dada pela AAMR apresenta a deficiência mental não como um atributo da pessoa, e sim como um estado particular de funcionamento.

Para que o diagnóstico se aplique, é necessário que as limitações intelectuais e adaptativas, identificadas pelos instrumentos de mensuração, sejam culturalmente significadas e qualificadas como deficitárias. Alguns parâmetros influenciam essa qualificação: (a) os padrões de referência do meio circundante, em relação ao que considera desempenho normal ou comportamento desviante; (b) a intensidade e a natureza das demandas sociais; (c) as características do grupo de referência, em relação ao qual a pessoa é avaliada; (d) a demarcação etária do considerado período de desenvolvimento, convencionalizada e demarcada nos dezoito anos de idade. (CARVALHO E MACIEL, 2003)

Dessume-se, portanto, que a pessoa com deficiência mental apresenta como características principais um desenvolvimento ou funcionamento intelectual significativamente abaixo da média e uma limitação na área comportamental. Esta última diz respeito basicamente à capacidade que a pessoa tem – ou não – de cuidar de si mesma e ao modo como se relaciona com os demais, o que envolve a responsabilidade social do indivíduo.

Assim, é possível compreender que o grau de desenvolvimento intelectual experimentado pela pessoa com deficiência mental irá interferir de forma direta e proporcional em sua capacidade cognitiva, estabelecendo também uma relação com sua capacidade de apreensão de regras sociais e de valores morais.

Entretanto, convém ressaltar que o diagnóstico da deficiência mental não é algo simples, havendo a necessidade de atuação conjunta de uma equipe multidisciplinar para sua avaliação. De acordo com Almeida,

Não tem sido possível estabelecer diagnósticos precisos da deficiência intelectual exclusivamente a partir de causas orgânicas, nem tão pouco a partir da avaliação da inteligência: quantidade, supostas categorias ou tipos de inteligência. Tanto as teorias psicológicas desenvolvimentistas, como as de caráter sociológico ou antropológico, apresentam ideias mais ou menos claras a respeito da condição mental das pessoas; todavia nenhuma dessas perspectivas ou outras, nem todas juntas conseguem definir um conceito único que traduza de forma satisfatória a complexidade da questão da deficiência intelectual. (*apud* PAULINO 2009, p. 24)

Logo, é possível uma diversidade de avaliações diagnósticas, assim como diversos graus de comprometimento intelectual e cognitivo da pessoa com deficiência mental. Para Paulino (2009), tal concepção leva a uma necessidade de “ajustamento” entre a realidade social em que se encontra inserido o indivíduo – com suas possibilidades educacionais, laborativas e sociais – e sua capacidade mental, o que inclui as limitações comportamentais.

Diante de tal complexidade, o Direito, de acordo com Maria Helena Diniz (2015, p. 175), “deve contentar-se com um critério prático: a simples afirmação de um estado de enfermidade ou deficiência mental, que reclame intervenção protetora”.

Isso posto, a despeito de extremamente complexa, uma definição clara e correta do termo “pessoa com deficiência mental” é extremamente relevante e útil para a adoção de políticas e estratégias eficientes no atendimento dessa população específica, com o saneamento de suas necessidades e a promoção de seus direitos. Ademais, conjuga-se com os temas relativos ao princípio da igualdade e ao combate da discriminação.

Entender a deficiência mental como categoria diagnóstica é ponto de partida para eventos significativos, como identificação, intervenção, apoio, promoção de cuidados e atendimento a direitos. Esses procedimentos influenciam pessoalmente um numeroso contingente de pessoas com deficiência mental, bem como a qualidade de vida de seus familiares. (CARVALHO E MACIEL, 2003)

4 DA IGUALDADE E DA NÃO DISCRIMINAÇÃO

Os princípios da igualdade e da não discriminação encontram-se presentes em todo o ordenamento pátrio, notadamente em nossa Carta Magna ², estando seus conceitos intimamente relacionados. A doutrina majoritária defende, inclusive, que o princípio da não discriminação encontra-se inserido no da igualdade, não sendo mesmo possível refletir sobre aquele sem que se considere este. Para Passos (2007), “em verdade, o princípio de não discriminação é insuscetível de ser construído a partir dele próprio ou de uma direta referência ao homem. É sempre um consectário ou reflexo do princípio da igualdade, como seja entendido e positivado, ao qual se prende umbilicalmente”.

O autor analisa tanto a igualdade quanto a desigualdade como atributos inerentes ao homem e à humanidade, que constroem os indivíduos em sujeitos ao mesmo tempo singulares e coletivos.

Há, pois, uma igualdade fundamental, que nos insere na espécie humana, e há uma desigualdade, também fundamental, que nos põe como indivíduo e como pessoa. Essa desigualdade individual, convivendo com a igualdade essencial que nos insere na espécie humana, impõe a “igualdade” como tarefa dos homens e não como algo resultante da própria natureza das coisas. (...) a igualdade presente na esfera pública é, necessariamente, uma de desiguais que precisam ser “igualados” sob certos aspectos e por motivos específicos. (PASSOS 2007, p. 2)

Faz ecoar, assim, o conhecido princípio da isonomia, que apregoa a necessidade de que os iguais sejam tratados de forma igual, e os desiguais de forma desigual na medida de suas desigualdades. Aliás, para Passos (2007), “se trato desigualmente os iguais, discrimino. Se trato igualmente os desiguais, discrimino”. Todavia, ressalta o autor que “o tratamento desigual só se legitima quando dele resultar maior igualdade em termos substanciais”, ou seja, na esfera concreta do indivíduo.

Consoante a esse pensamento, é de extrema importância a atuação estatal na promoção de tais princípios, uma vez que a simples condição humana e as relações interpessoais, por sua natureza, tendem a reproduzir e consolidar as diferenças e desigualdades sociais.

Inexiste, destarte, algo intrínseco à condição humana, ou ao político e muito menos ao jurídico, seu instrumento essencial e primordial, que assegure a não discriminação,

2 Apenas a título de exemplo, podemos citar os objetivos fundamentais previstos no art. 3º, incisos III e IV, e o direito fundamental do art. 5º, inciso I:

“Art. 3º - Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.”

“Art. 5º. I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações.”

vale dizer, a igualdade, pelo que é sempre a dimensão política do jurídico que traça os limites do igual tratamento de alguns, de muitos ou de todos. (PASSOS, 2007, p. 3)

Portanto, a promoção e a preservação dos princípios da igualdade e da não discriminação apresentam-se ainda mais significativos para aqueles que se inserem na esfera dos chamados “desiguais”, entre os quais se destacam as pessoas com deficiência.

O direito à igualdade perante a lei e em virtude dela é tido como regra de equilíbrio entre as pessoas que têm e as que não têm uma deficiência, uma vez que determina a todos que todas as pessoas formam a população de um país. (...) Para a pessoa com deficiência significa que não pode haver nenhuma restrição ou impedimento apenas em razão da deficiência. É uma garantia que não serão adotados critérios, teóricos ou práticos, que afastem ou impeçam o exercício de outros direitos protegidos e garantidos pela lei, sendo a regra de isonomia a viga estrutural da sociedade. Sua existência implica respeito às diferenças individuais e a obrigatoriedade de serem oferecidos serviços que atendam às necessidades de todos, independente da condição dos cidadãos. (RESENDE, 2008)

Nesse diapasão, reservou a Lei 13.146/2015 um capítulo ³ exclusivo para tratar

3 CAPÍTULO II: DA IGUALDADE E DA NÃO DISCRIMINAÇÃO

Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação. § 1º Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas. § 2º A pessoa com deficiência não está obrigada à fruição de benefícios decorrentes de ação afirmativa.

Art. 5º A pessoa com deficiência será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante. Parágrafo único. Para os fins da proteção mencionada no *caput* deste artigo, são considerados especialmente vulneráveis a criança, o adolescente, a mulher e o idoso, com deficiência.

Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para: I - casar-se e constituir união estável; II - exercer direitos sexuais e reprodutivos; III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Art. 7º É dever de todos comunicar à autoridade competente qualquer forma de ameaça ou de violação aos direitos da pessoa com deficiência. Parágrafo único. Se, no exercício de suas funções, os juízes e os tribunais tiverem conhecimento de fatos que caracterizem as violações previstas nesta Lei, devem remeter peças ao Ministério Público para as providências cabíveis.

Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária,

sobre o tema, assegurando às pessoas com deficiência, entre outros, o direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e à proteção contra qualquer espécie de discriminação.

E esse, talvez, seja o aspecto mais significativo do citado diploma. Silva *et all* (2016) salientam que suas normas “reforçam o princípio da dignidade da pessoa humana e buscam conferir maior isonomia às pessoas vulneráveis”. Por sua vez, Gagliano (2016) lembra que “o grande desafio é a mudança da mentalidade, na perspectiva de respeito à dimensão existencial do outro”, acrescentando que “mais do que leis, precisamos mudar a forma de perceber o outro, enquanto expressões no nosso próprio eu. Só assim compreenderemos a dignidade da pessoa humana em toda sua plenitude”.

5 AS ALTERAÇÕES NO REGIME DAS INCAPACIDADES DO CÓDIGO CIVIL

No contexto da igualdade e da não discriminação, o Código Civil brasileiro ⁴ apresenta a noção de capacidade que, de acordo com a professora Maria Helena Diniz, “é a maior ou menor extensão dos direitos e dos deveres de uma pessoa” (2015, p. 168).

Essa capacidade que todos possuem de obter direitos e assumir obrigações na esfera civil subdivide-se em capacidade de direito (ou de gozo) e capacidade de fato (ou de exercício), sendo que a primeira, ainda segundo Diniz (2015, p. 169), “não pode ser recusada ao indivíduo, sob pena de se negar sua qualidade de pessoa, despindo-o dos atributos da personalidade”.

Coisa diversa ocorre com a capacidade de fato, que pode sofrer limitações. No Código Civil de 2002, antes das alterações promovidas pela Lei 13.146/2015, tal capacidade podia sofrer restrições em virtude da idade ou de alguma deficiência de ordem cognitiva, gerando um rol dos chamados “incapazes”, previsto na redação original do artigo 3º. ⁵ Maria Helena Diniz, ao analisar o referido artigo, preleciona:

entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

4 CC, art. 1º: “Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil”.

5 CC, art. 3º: “São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I – os menores de dezesseis anos; II- os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III- os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.” (Lei 10.406, de 10/1/2002 – publicada no DO de 11/1/2002 – redação original)

(...) tal capacidade (de gozo) pode sofrer restrições legais quanto ao seu exercício pela intercorrência de um fator genérico como tempo (maioridade ou menoridade), de uma insuficiência somática (deficiência mental). Aos que assim são tratados por lei, o direito denomina “incapazes”. Logo, a *capacidade de fato* ou *de exercício* é a aptidão de exercer por si os atos da vida civil dependendo, portanto, do discernimento que é critério, prudência, juízo, tino, inteligência, e, sob o prisma jurídico, a aptidão que tem a pessoa de distinguir o lícito do ilícito, o conveniente do prejudicial” (DINIZ 2015, p. 169)

A nobre professora esclarece, ainda, que “a incapacidade é a restrição legal ao exercício dos atos da vida civil, devendo ser sempre encarada estritamente, considerando-se o princípio de que ‘a capacidade é a regra e a incapacidade a exceção’” (DINIZ, 2105, p. 170). Quanto à incapacidade absoluta por deficiência mental, Diniz assim discorre:

Há diversas variantes de manifestações psicopáticas, ante o poliformismo da insanidade. Por isso, entendemos, andou bem a legislação civil em não enumerar as formas de alienação mental, pois obrigaria o intérprete e o aplicador a exigir da perícia a difícilíssima diagnose de cada caso. Ora, o direito deve contentar-se com um critério prático: a simples afirmação de um estado de enfermidade ou deficiência mental, que reclame intervenção protetora, visto que a pessoa tornou-se absolutamente incapaz de prover aos próprios interesses, de dirigir sua vida, de exercer seus direitos, com discernimento, por ser doente ou por sofrer qualquer perturbação das faculdades mentais.

(...)

Além disso, é preciso esclarecer, ainda, que, em direito, não se cogita em saber se a enfermidade mental parcial exerce influência sobre todos os atos do paciente e sim, se anomalia psíquica apurada, embora parcial, torna a pessoa incapaz para reger-se e administrar seus bens. (DINIZ 2015, p. 175)

Assim, até o advento da Lei 13.146/2015, os que, em virtude de “deficiência mental” não tivessem o “necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil” eram considerados “absolutamente incapazes”, sendo passíveis, portanto, de interdição, o que, na esclarecedora lição de Pedro Nunes (*apud* DINIZ 2015, p. 175), “é o ato judicial que declara a incapacidade real e efetiva de determinada pessoa maior, para a prática de certos atos da vida civil, na regência de si mesma e de seus bens, privada de discernimento”.

O processo de interdição, em regra, recusa ao indivíduo a capacidade de exercício, tornando nulos todos e quaisquer atos praticados pelo doente ou deficiente mental em virtude de sua insanidade. Consoante Lafayette (*apud* DINIZ 2015, p. 177), “a sentença de interdição é meramente declaratória e não constitutiva, uma vez que não cria a incapacidade, pois esta advém da alienação mental”.

Contudo, com a alteração promovida pela nova Lei, as pessoas com deficiência mental ou intelectual deixaram de ser consideradas absolutamente incapazes, tornando o instituto da interdição inócuo.

Para Lôbo (2015), “não há que se falar mais de ‘interdição’, que, em nosso direito, sempre teve por finalidade vedar o exercício, pela pessoa com deficiência mental ou intelectual, de todos os atos da vida civil, impondo-se a mediação de seu curador. Cuidar-se-á, apenas, de curatela específica, para determinados atos”.

Segundo o eminente professor:

(...) em situações excepcionais, a pessoa com deficiência mental ou intelectual poderá ser submetida a curatela, no seu interesse exclusivo e não de parentes ou terceiros. Essa curatela, ao contrário da interdição total anterior, deve ser, de acordo com o artigo 84 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, proporcional às necessidades e circunstâncias de cada caso “e durará o menor tempo possível”. Tem natureza, portanto, de medida protetiva e não de interdição de exercício de direitos.

Essa específica curatela apenas afetará os negócios jurídicos relacionados aos direitos de natureza patrimonial. A curatela não alcança nem restringe os direitos de família (inclusive de se casar, de ter filhos e exercer os direitos da parentalidade), do trabalho, eleitoral (de votar e ser votado), de ser testemunha e de obter documentos oficiais de interesse da pessoa com deficiência. O caráter de excepcionalidade impõe ao juiz a obrigatoriedade de fazer constar da sentença as razões e motivações para a curatela específica e seu tempo de duração. (LÔBO, 2015)

Dura crítica a essa nova sistemática é apresentada por Tomazette e Araújo (2015), para quem as alterações produzidas pela nova Lei, além de gerarem insegurança, também podem causar eventuais prejuízos às pessoas com deficiência. Os autores defendem, com propriedade, que “a livre manifestação do consentimento de certos sujeitos nem sempre é possível e, nestes casos, deve haver um regime de proteção aos sujeitos que não conseguem expressar sua vontade. O regime das incapacidades sempre foi uma dessas formas de proteção e sua alteração em nada vai contribuir para tal proteção”.

Outrossim, asseveram que:

(...) no passado, os negócios praticados com alguém dotado de severos problemas psiquiátricos era nulo, estivesse ou não interditado. Com o novo regime, sequer há previsão de nulidade para os negócios jurídicos praticados pelo enfermo a quem ainda não se deferiu um curador. Ele estará, por ser considerado plenamente capaz, até que se lhe nomeiem um curador, entregue à própria sorte e vinculado a negócios que tenha celebrado com pessoas inescrupulosas. Em resumo: a nomeação de curador não decorre mais do estado incapacitante do agente. Passa a ter caráter nitidamente constitutivo e só surtirá efeitos para o futuro, deixando o passado do deficiente, justamente ele que precisa de mais ajuda, em perigoso limbo jurídico. (TOMAZETTE e ARAÚJO 2015)

Indubitavelmente, consoante o pensamento acima, as alterações no regime das incapacidades, em determinados aspectos, podem ser consideradas verdadeiros retrocessos, surtindo efeitos deletérios e de difícil solução, tanto para os operadores,

como para os aplicadores do direito, que se deparam com questões extremamente delicadas e complexas, como os institutos do casamento civil, da prescrição e da decadência, da elegibilidade passiva e ativa, entre outros.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Muito embora a intenção do legislador tenha sido a promoção da dignidade da pessoa com deficiência mental, de forma a combater a discriminação e a utilização de termos pejorativos, a Lei nº 13.146/2015 merece ser reavaliada e discutida, para que não traga prejuízos irreparáveis àqueles que visa proteger.

O regime das incapacidades, como previsto na redação original do Código de 2002, a despeito do uso de termos por vezes “politicamente incorretos”, buscava blindar os que não possuíam discernimento necessário para determinados atos da vida civil e as alterações propostas, ainda que bem intencionadas, podem ter causado mais mal do que bem aos que necessitam da tutela estatal.

Assim, por mais impróprios e inadequados que possam ser os termos utilizados pelo legislador de 2002 ao definir as incapacidades, entendemos que sua simples revogação, por si só, não garante a promoção da dignidade ou dos direitos da pessoa com deficiência. Muito pelo contrário, pois a Lei 13.146/2015, ao alterar o regime das incapacidades e tratar as deficiências de modo genérico, deixou de contemplar as especificidades da deficiência mental, expondo as pessoas com tal deficiência e suas famílias a riscos graves e de irreparáveis e funestas consequências.

Logo, apesar do importante progresso na promoção da não discriminação, o retrocesso na área civil e na tutela estatal é evidente, o que conduz à premente necessidade de se revisar e promover as alterações necessárias na referida Lei, a fim de que as pessoas com deficiência mental e suas famílias sejam protegidas e tenham seus direitos fundamentais não apenas respeitados, mas também garantidos.

REFERÊNCIAS

CARVALHO, Erenice Natália S. de e MACIEL, Diva Maria M. de A. Nova concepção de deficiência mental segundo a American Association on Mental Retardation – AAMR: sistema 2002. *Temas em psicol.*, vol. 11, nº 2, Ribeirão Preto, dez 2003, versão impressa, ISSN 1413-389X. Disponível em http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-389X2003000200008, acesso em 19 abr 2016.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil*. 32 ed. São Paulo: Saraiva, 2015, vol. 1.

LÔBO, Paulo. Com avanços legais, pessoas com deficiência mental não são mais incapazes. 16/8/2015. *Consultor Jurídico*. Disponível em <http://www.conjur.com.br/2015-ago-16/processo-familiar-avancos-pessoas-deficiencia-mental-nao-sao-incapazes>, acesso em 18 out 2016.

PASSOS, José Joaquim Calmon de. O princípio de não discriminação. *Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado*, nº 11 – set/out/nov/2007 – Salvador/BA – ISSN 1981-1888. Disponível em <http://www.direitodoestado.com/revista/RERE-11-SETEMBRO-2007-CALMON%20DE%20PASSOS.pdf>, acesso em 30 abr 2016.

PAULINO, Paulo César. *Responsabilidade social: um espaço de inclusão para deficientes mentais praticantes de basquetebol*. Orientação de Christine Vianna Algarves Magalhães. Monografia (especialização). Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso. Cuiabá, 2009. Disponível em http://bento.ifrs.edu.br/site/midias/arquivos/201007111045971paulo_cesar.pdf, acesso em 19 abr 2016.

RESENDE, Ana Paula Crosara de. *Artigo 5 – Igualdade e não discriminação*. 17/11/2008. Disponível em <http://www.bengalalegal.com/igualdade>, acesso em 30 abr 2016.

SILVA, Franklyn R. A., ESTEVES, Diogo e CRUZ, Elisa. A atuação da defensoria em favor das pessoas com deficiência. 1º/3/2016. *Consultor Jurídico*. Disponível em <http://www.conjur.com.br/2016-mar-01/tribuna-defensoria-atuacao-defensoria-favor-pessoas-deficiencia>, acesso em 1º maio 2016.

SIMÃO, José Fernando (a). Estatuto da pessoa com deficiência causa perplexidade (parte 1). 6/8/2015. *Consultor Jurídico*. Disponível em <http://www.conjur.com.br/2015-ago-06/jose-simao-estatuto-pessoa-deficiencia-causa-perplexidade>, acesso em 19 abr 2016.

SIMÃO, José Fernando (b). Estatuto da pessoa com deficiência causa perplexidade (parte 2). 7/8/2015. *Consultor Jurídico*. Disponível em <http://www.conjur.com.br/2015-ago-07/jose-simao-estatuto-pessoa-deficiencia-traz-mudancas>, acesso em 19 abr 2016.

GAGLIANO, Pablo Stolze. *É o fim da interdição? Novo Código Civil*. Disponível em <http://pablostolze.com.br>, acesso em 1º maio 2016.

TOMAZETTE, Marlon e ARAÚJO, Rogério A. C. Crítica à nova sistemática da incapacidade de fato segundo a Lei 13.146/15. *Jus Navegandi*, publicado em 09/2015, elaborado em 08/2015. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/42271>, acesso em 19 abr 2016.